



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.561, DE 2021

Altera o art. 15 da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para dispor sobre o pagamento direto aos veículos de divulgação de conteúdo publicitário que prestam serviço a agência de publicidade contratada pelo Poder Público por meio de processo licitatório, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.561, de 2021, oferecido pelo nobre Deputado MÁRIO HERINGER, cujo intuito é inserir um parágrafo no art. 15 da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2020.

A referida lei trata das normas gerais para licitação e contratação, pela administração pública, de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda.

O dispositivo que se pretende inserir determina que, no pagamento dos serviços de veiculação de peça publicitária, o pagamento dos veículos seja realizado diretamente pelo Poder Público, sem a intermediação da agência publicitária.

O autor justifica a iniciativa informando que, durante a pandemia, algumas agências teriam recolhido o pagamento destinado a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217855747600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

pequenas emissoras de rádio, deixando de o repassar. Argumenta que o pagamento direto evitaria esse transtorno. Ademais, entende o nobre proponente que seria evitada, com esse procedimento, a intermediação de grandes montantes de dinheiro, reduzindo-se assim as possibilidades de desvios e de corrupção na prestação desses serviços.

O projeto de lei tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Após o exame, no mérito, por esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), será apreciado, no mérito e quanto à adequação orçamentária e financeira, pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e, na constitucionalidade e juridicidade, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Cabe-nos, pois, apreciar a matéria em consonância com o temário previsto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2020, estabelece critérios pormenorizados para a habilitação e seleção de agências de propaganda para a prestação de serviços publicitários, nas modalidades “técnica” e “técnica e preço”.

Um aspecto alcançado por vários desses contratos é a concepção e execução de planos de mídia para a adequada divulgação das mensagens de interesse do Poder Executivo. Sua realização envolve a escolha técnica de modalidades, plataformas e veículos de comunicação social para disseminar as peças publicitárias e mensagens elaboradas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

A lei admite, nesse sentido, a alternativa de contratar o ciclo completo do serviço publicitário, delegando à agência o pagamento de serviços de veiculação alocados.

O projeto de lei que ora examinamos determina que essa etapa final, relativa ao pagamento devido aos veículos, seja realizada diretamente pelo Poder Público. No momento da execução, os valores destinados às plataformas e veículos de comunicação serão, então, pagos diretamente a cada entidade, eliminando-se a intermediação da agência.

O caput do art. 15 da lei já determina que sejam apresentados os valores devidos a cada veículo, acompanhados de sua tabela de preços, da descrição dos descontos negociados e dos pedidos de inserção correspondentes, bem como de relatório de checagem de veiculação. Desse modo, os dados necessários ao pagamento já devem estar obrigatoriamente disponíveis.

Nada temos a opor, portanto, à iniciativa. Parece-nos uma alternativa viável de pagamento aos veículos contratados e entendemos que irá solucionar o problema apontado pelo nobre autor.

Observamos, porém, um erro na redação do caput do art. 2º da proposta, cuja correção é indispensável, o que fazemos na forma de emenda.

Nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.561, de 2021, e pela APROVAÇÃO da Emenda nº 1, deste Relator.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**
Relator

2021-16680



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217855747600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.561, DE 2021

Altera o art. 15 da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para dispor sobre o pagamento direto aos veículos de divulgação de conteúdo publicitário que prestam serviço a agência de publicidade contratada pelo Poder Público por meio de processo licitatório, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao **caput** do art. 2º do projeto a seguinte redação>

“Art. 2º. O art. 15 da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, passa a vigorar acrescido de um § 2º, com a seguinte redação:”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator

2021-16680



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217855747600>

